



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725801/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.796 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO MENDES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/71) contra decisão de primeira instância (e-fls. 57/59), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 34/34, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2016, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.081,10, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros (CNPJ 34.053.942/0001-50), no valor de R\$11.203,98, correspondente à diferença de rendimento isento, considerando a isenção a partir do mês de dezembro de 2016, conforme Laudo Pericial.

Na impugnação de fls. 3/6 o contribuinte alega que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Informa que o relatório médico anexado comprova o diagnóstico de carcinoma basocelular com o início do tratamento em 2004, tendo o contribuinte sido submetido a novo tratamento cirúrgico em 01/12/2016. Anexa os documentos de fls. 12/26.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade, alegando que houve um erro material passível de correção de ofício e não sujeito a preclusão.

Ataca a decisão de primeira instância, juntando novos documentos e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/03/2019 (e-fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 20/03/2019 (e-fl. 68), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****11.203,98, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$11.203,98, recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, correspondente à diferença de rendimento

isento, considerando a isenção a partir do mês de dezembro de 2016, conforme Laudo Pericial.

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

O contribuinte, aposentado desde 05/08/1999, alega que iniciou o tratamento do carcinoma basocelular (neoplasia maligna) em 2004, e apresenta laudo médico oficial (fl. 19) que comprova que ele é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 01/12/2016, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da legislação acima citada, a partir de 01/12/2016. Note-se que a isenção dos rendimentos referentes ao mês de dezembro já foi considerada na presente notificação de lançamento.

O contribuinte recebeu no ano-calendário 2016, rendimentos tributáveis pagos pela PETROS (excluídos os rendimentos do mês de dezembro, que foram isentos) no valor de R\$123.243,78 (conforme valores informados em DIRF) e declarou apenas R\$112.039,80. Daí a omissão de rendimentos no valor de R\$11.203,98, que o contribuinte não logrou elidir. Mantida, portanto, a infração referente à omissão de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lança razões preliminares, combatendo o mérito e junta documentos.

A preliminar lançada se confunde com o mérito e com ele passa a ser analisada.

Diz o recorrente que é portador de moléstia grave, conforme a documentação juntada, desde dezembro de 2016, este fato restou incontroverso nos autos, pois o próprio auditor fiscal, não só apenas reconhece como também já considerou o fato na notificação de lançamento.

Segundo constatamos, nos documentos de e-fls. 40/41, o recorrente recebeu os seguintes valores: R\$ 39.171,12 + R\$ 95.276,64 = R\$ 134.447,76, constantes na DIRF, e não o valor de R\$ 123.243,78, como dito em seu recurso. Em razão dos valores colocados na descrição dos fatos e enquadramento legal, já teriam sido considerado a isenção, conforme laudo pericial.

Restou claro e evidente que o recorrente omitiu rendimentos no valor de R\$ 11.203,98.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente, a r. decisão primeira deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.796 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.725801/2018-61